MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 157.757 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) :SOB SIGILO

IMPTE.(S) :SOB SIGILO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) :SOB SIGILO

(Autos recebidos em meu Gabinete, em 1º/06/2018, às 19h01)

<u>DECISÃO</u>: Em face da decisão por mim proferida <u>na</u> <u>Pet 4.848/DF</u>, de que fui Relator, <u>e com apoio</u> nas razões dela constantes (**DJe** nº 251, de 01/02/2011), <u>determino</u> a reautuação desta ação de "habeas corpus", <u>em ordem</u> a que <u>não</u> continue a tramitar <u>em regime de sigilo</u>.

2. <u>Trata-se</u> de "habeas corpus", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão emanada de eminente Ministro <u>desta</u> Suprema Corte (<u>AC</u> 4.388/DF).

<u>Impõe-se</u> <u>analisar</u>, preliminarmente, <u>se</u> <u>se</u> <u>revela cabível</u>, ou não, <u>a utilização</u> do remédio constitucional do "habeas corpus" <u>contra</u> atos atribuídos, na impetração, a <u>Ministros</u> desta Corte, <u>como sucede</u> na espécie.

<u>Cumpre ter presente que a jurisprudência</u> do Supremo Tribunal Federal <u>entendia possível</u> o ajuizamento desse "writ" em face <u>de decisões monocráticas</u> proferidas <u>pelo Relator</u> da causa (<u>HC 84.444-AgR/CE</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>HC 85.099/CE</u>, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), <u>muito embora inadmissível</u>, para o Pleno, <u>impetração</u> de "habeas corpus" <u>contra</u> decisão <u>colegiada</u> de qualquer <u>das Turmas</u> desta Suprema Corte, <u>ainda que resultante</u> do julgamento <u>de outros</u> processos de "habeas corpus" (<u>Súmula</u> 606/STF) <u>ou proferida</u> em sede de recursos em geral, <u>inclusive</u> aqueles de natureza penal (<u>RTJ</u> 88/108).

Ocorre, no entanto, que essa diretriz jurisprudencial modificou-se, pois o Plenário desta Corte não mais tem admitido "habeas corpus",

HC 157757 MC / DF

quando impetrado **contra** Ministros do Supremo Tribunal Federal (<u>HC 91.207/RJ</u>, Red. p/ o acórdão Min. EROS GRAU – <u>HC 100.397/MG</u>, Red. p/ o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA – <u>HC 100.738/RJ</u>, Red. p/ o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA – <u>HC 104.843-AgR/BA</u>, Rel. Min. AYRES BRITTO – <u>HC 107.325/PR</u>, Red. p/ o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*):

"'HABEAS CORPUS'. Ação de competência originária. Impetração contra ato de Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal. Decisão de órgão fracionário da Corte. Não conhecimento. HC não conhecido Aplicação analógica da súmula 606. Precedentes. Voto vencido. Não cabe pedido de 'habeas corpus' originário para o tribunal pleno, contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte."

(HC 86.548/SP Rel. Min. CEZAR PELUSO – grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. 'HABEAS CORPUS'.
PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA
DECISÃO SINGULAR DE MINISTRO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA
SÚMULA 606. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO 'WRIT'.
DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A
JURISPRUDÊNCIA DESTE NOSSO TRIBUNAL. AGRAVO
DESPROVIDO.

1. A recente orientação jurisprudencial desta nossa Casa de Justiça é no sentido do descabimento da impetração de 'habeas corpus' contra ato <u>de</u> Ministro Relator próprio Tribunal, por aplicação analógica da Súmula 606/STF. (Cf. HC 100.738/RI, Tribunal Pleno, redatora para o acórdão a ministra Cármen Lúcia, DJ 01/07/2010; HC 101.432/MG, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o ministro Dias Toffoli, DJ 16/04/2010; HC 91.207/RL Tribunal Pleno, redator para o acórdão o ministro Eros Grau, DJ 05/03/2010; HC 99.510-AgR/MG, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 16/10/2009; 97.250-AgR/SP HC Segunda Turma, relatoria da Ellen Gracie, DJ 07/08/2009; <u>HC</u>

HC 157757 MC / DF

Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 19/12/2008).

2. Agravo regimental desprovido."
(<u>HC</u> <u>103.193-AgR/RJ</u>, Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei)

Impende destacar, por relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 17/02/2016, deliberou, uma vez mais, não conhecer de "habeas corpus" nos casos em que esse remédio constitucional seja impetrado contra o Relator da causa nesta Corte Suprema (HC 105.959/DF, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN), tal como ocorre neste "writ".

<u>Não constitui demasia rememorar</u> que essa orientação <u>tem sido confirmada</u>, por esta Corte Suprema, em <u>recentes e sucessivos</u> julgados, <u>monocráticos e colegiados</u> (<u>HC 136.185-AgR/DF</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>HC 142.981-AgR/PR</u>, Rel. Min. GILMAR MENDES – <u>HC 145.060-AgR/PR</u>, Rel. Min. LUIZ FUX – <u>HC 146.935-AgR/DF</u>, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – <u>HC 148.028-AgR/SP</u>, Rel. Min. LUIZ FUX – <u>HC 150.700/GO</u>, Rel. Min. EDSON FACHIN – <u>HC 153.719/SP</u>, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – <u>HC 153.769/RJ</u>, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – <u>HC 153.909-MC/MG</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>HC 154.333-AgR/MT</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

"'Habeas corpus'. Impetração contra ato jurisdicional de Ministro da Corte. <u>Não cabimento</u>. Aplicação analógica da Súmula nº 606/STF. <u>Precedentes</u>. 'Habeas corpus' do qual <u>não</u> se conhece.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal <u>está</u> <u>consolidada</u> no <u>sentido</u> do <u>não</u> cabimento de habeas corpus originário para o Tribunal Pleno <u>contra</u> ato jurisdicional <u>de ministro</u> ou <u>órgão fracionário</u> da Corte, <u>seja</u> em recurso <u>ou</u> em ação originária de sua competência.
- 2. De rigor, portanto, a aplicação analógica do enunciado da Súmula nº 606, segundo a qual 'não cabe habeas corpus originário

HC 157757 MC / DF

para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em 'habeas corpus' ou no respectivo recurso'.

3. 'Habeas corpus' do qual <u>não</u> se conhece."

(<u>HC</u> <u>115.787/RJ</u>, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE RECURSO. 'HABEAS CORPUS' IMPETRADO EM FACE DE ATO JURISDICIONAL DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 'WRIT' MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA Nº 606 DO STF. PRECEDENTES INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O ato jurisdicional de Ministro do Supremo Tribunal Federal é insindicável pela via do 'habeas corpus' (Súmula nº 606/STF). Precedentes: HC nº 91.207/RJ, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, Pleno, DJe de 05/3/2010; HC nº 100.397/MG, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, DJe de 01/7/2010; HC nº 104.843-AgR/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 02/12/2011; HC nº 131.309-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28/06/2016; HC nº 133.091-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 05/08/2016; e HC nº 105.959, Tribunal Pleno, Rel. p/ o acórdão, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2016.
- 2. 'In casu', o paciente encontra-se preso cautelarmente no âmbito da 'Operação Lava Jato', e pretende seja determinada a inclusão em pauta de julgamento de Agravo Regimental em 'Habeas Corpus', que se encontra sob a relatoria de outro Ministro desta Corte.
- 3. Esta Corte sufraga o entendimento no sentido de que a complexidade do feito afasta o reconhecimento do excesso de prazo. Necessidade de se aferir a duração razoável do processo à luz das especificidades do caso concreto.
 - 4. Agravo regimental desprovido."

(<u>HC</u> <u>145.060-AgR/PR</u>, Rel. Min. LUIZ FUX – <u>grifei</u>)

HC 157757 MC / DF

"AGRAVO REGIMENTAL EM 'HABEAS CORPUS'.
PROCESSUAL PENAL. 'WRIT' IMPETRADO CONTRA
DECISÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 606/STF. AGRAVO
REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- I De acordo com a Súmula 606/STF, não cabe 'writ' originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma ou do Plenário proferida em 'habeas corpus' ou no respectivo recurso.
- II Com base nessa mesma orientação, passou-se a não admitir 'habeas corpus' contra decisão monocrática <u>de Ministro</u> da Corte. Esse entendimento <u>foi reafirmado</u> recentemente no julgamento <u>do HC</u> 105.959/DF.

III – Agravo regimental <u>a que se nega</u> provimento."

(<u>HC</u> <u>146.650-AgR/DF</u>, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

<u>Não obstante a minha posição pessoal</u> **em sentido radicalmente contrário** <u>a essa visão restritiva</u> em torno da impetração desse remédio constitucional, <u>exposta em votos vencidos</u> (<u>HC 91.207/RJ</u>, v.g.), <u>inclusive no precedente</u> que se firmou <u>no já referido HC</u> 105.959/DF, <u>devo observar</u> o princípio da colegialidade, <u>considerando</u>, para tanto, essa <u>nova</u> diretriz jurisprudencial firmada – <u>e reafirmada</u> – pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se pronuncia no sentido <u>da incognoscibilidade</u> do "habeas corpus", quando impetrado, <u>como no caso</u>, contra atos praticados por Ministros desta Suprema Corte.

<u>A inviabilidade</u> da presente ação de "habeas corpus", em decorrência das razões ora mencionadas, <u>impõe</u>, ainda, uma observação final: <u>no desempenho</u> dos poderes processuais de que dispõe, <u>assiste</u> ao Ministro Relator <u>competência plena</u> para exercer, <u>monocraticamente</u>, o controle <u>das ações</u>, pedidos <u>ou</u> recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, <u>legitimando-se</u>, em consequência, os atos decisórios que, <u>nessa condição</u>, venha a praticar.

HC 157757 MC / DF

Nem se alegue que tal procedimento implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

"<u>PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO RELATOR E</u> <u>PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE</u>

- <u>Assiste</u> ao Ministro Relator <u>competência plena</u> para exercer, <u>monocraticamente</u>, <u>com fundamento</u> nos poderes processuais de que dispõe, o controle de admissibilidade das ações, pedidos <u>ou</u> recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. <u>Pode</u>, em consequência, <u>negar</u> trânsito, <u>em decisão monocrática</u>, a ações, pedidos <u>ou</u> recursos, <u>quando</u> incabíveis, intempestivos, sem objeto <u>ou</u>, ainda, <u>quando</u> veicularem pretensão <u>incompatível</u> com a jurisprudência <u>predominante</u> na Suprema Corte. <u>Precedentes</u>.
- O reconhecimento dessa competência monocrática deferida
 ao Relator da causa não transgride o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juízes."

(MS 28.097-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

<u>Sendo</u> <u>assim</u>, em face das razões expostas, <u>e</u> <u>considerando</u>, <u>notadamente</u>, a orientação jurisprudencial <u>prevalecente</u> nesta Suprema Corte, <u>não</u> <u>conheço</u> desta ação de "habeas corpus", <u>restando</u> <u>prejudicado</u>, em consequência, <u>o</u> <u>exame</u> do pedido de medida cautelar.

<u>Transmita-se</u> ao eminente Ministro Relator <u>da AC</u> 4.388/DF <u>cópia</u> da presente decisão.

HC 157757 MC / DF

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2018.

Ministro CELSO DE MELLO Relator